



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18088.720043/2011-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.661 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de junho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ECO SAFRA SOCIEDADE SIMPLES - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

SIMPLES FEDERAL. EXCLUSÃO.

Constatado que o lançamento decorre da exclusão do contribuinte do Simples Federal, cujo mérito foi decidido a favor do contribuinte, é indevida a cobrança de tributo apurado por sistemática de tributação diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 20/06/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

O presente processo trata de Autos de Infração referente às contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, lavrados em virtude da exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Federal - de que trata a lei 9.317/96.

A exclusão em questão se deu em virtude da emissão do ADE SACAT/DRF/AQA nº 59/2007, que foi objeto do contencioso administrativo instaurado nos autos do processo 15.972.000777/2007-49.

Do procedimento fiscal, resultaram os seguintes DEBCADs:

- 37.316.998-1 – relativo à contribuição patronal, inclusive aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), no montante consolidado de R\$ 178.764,46;

- Debcad nº 37.316.999-0 – relativa à contribuição destinada a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI), no montante de R\$29.271,18;

- Debcad nº 34.316.000-9 – relativa a multa por descumprimento de obrigação acessória, tendo em vista a apresentação da GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme determina o artigo 32, IV da Lei nº 8.212/91 no valor de R\$ 22.119,31.

Ciente da autuação em 01/04/2011, fl. 04, inconformado, o contribuinte formalizou a Impugnação de fl. 119/148, a qual foi analisada em 1ª Instância pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, resultando no Acórdão de fl. 257 e seguintes, que restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL. EFEITOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A pessoa jurídica excluída do Simples sujeita-se às normas de tributação e de arrecadação aplicáveis às empresas em geral a partir da data em que se processarem os efeitos da exclusão, sendo vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Federal.

A apresentação de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em processo de exclusão do Simples Federal não possui o condão de suspender a tramitação do processo destinado à constituição do crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM GFIP.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar, a empresa, GFIP com informações que impliquem em redução da contribuição previdenciária declarada.

MULTA DE MORA APLICADA CONCOMITANTEMENTE COM A MULTA PUNITIVA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM.

Não enseja dupla tributação a aplicação concomitante de multa de mora e multa punitiva, conforme legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do Acórdão da DRJ em 13/09/2001, fl. 266, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, em 30/09/2011, o Recurso Voluntário de fl. 268/298, onde reitera os argumentos apresentados em sede de impugnação.

Em 26 de setembro de 2013, já tramitando nesta Colegiado de 2ª Instância, os autos foram sobrestados em razão da necessidade de aguardar a conclusão do julgamento do processo 15971.000777/2007-49, que tratava da exclusão do Simples.

Em fl. 310 e 332, o recorrente apresenta petição em que busca cientificar este Conselho da conclusão do processo que tratava do desenquadramento do Simples, juntando cópia do Acórdão 1102-001.215, fl. 311 e seguintes.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Como bem evidente no relatório acima, a autuação ora em discussão decorre da exclusão do contribuinte do Simples Federal, já que não mais abrigado pelas benesses legais para as micro e pequenas empresas, estaria sujeito, a partir do período em que se processarem os efeitos de sua exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, tudo nos termos do art. 16 da Lei 9.317/96.

Ocorre que os motivos que levaram à exclusão do requerente de tal sistemática de tributação estavam em discussão nos autos do processo 15971.000777/2007-49, cujo Acórdão emitido pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 07/02/2002

NULIDADE. MÉRITO. POSSÍVEL DECISÃO EM FAVOR DO SUJEITO PASSIVO.

Apesar de caracterizada a omissão da decisão recorrida na apreciação de argumentos que lhe foram opostos, em consonância com o determinado no §3º do artigo 59 do PAF, o julgamento em segunda instância não pronunciará sua nulidade quando puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Data do fato gerador: 07/02/2002

EXCLUSÃO. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. AUSÊNCIA DE PROVA.

Cláusulas isoladas tratando da possibilidade de fiscalização e controle indireto pela contratante sobre os serviços contratados não caracterizam locação da mão de obra quando ausentes provas contundentes do efetivo comando sobre o pessoal empregado na execução dos serviços prestados.

Recurso Voluntário Provido

Cientificada da decisão acima nos termos de fl. 318, a Procuradoria da Fazenda Nacional formalizou o Recurso Especial de fl. 335 e seguintes, cujo seguimento foi negado nos termos do Despacho de fl. 343/355. Do que foi dada ciência à representação da Fazenda que se manifestou a inexistência de novos recursos.

Desta forma, o provimento do Recurso relacionado à exclusão da recorrente do Simples Federal, por si só, já afastaria o lançamento de tributo sob sistemática diversa daquela instituída pela Lei Lei 9.317/96.

Entretanto, os autos de infração em discussão no presente processo alcançam o período de 01/2006 a 03/2008. Assim, o que foi decidido no processo 15971.000777/2007-49 só emprestaria seus efeitos até a competência 06/2007, já que, a partir de julho de 2007, foi instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar 123/2007.

Não obstante, a consulta ao Portal do Simples Nacional, evidencia que a requerente é optante por tal Regime Especial Unificado desde 01/07/2007, conforme se verifica na imagem abaixo:

Processo nº 18088.720043/2011-19
Acórdão n.º 2201-003.661

S2-C2T1
Fl. 340

| CNPJ: 04.904.845/0001-62 Nome empresarial: ECO SAFRA SOCIEDADE SIMPLES - EPP Município/UF de Jurisdição da Empresa:TAQUARITINGA /SP Data de Abertura da Empresa Constante no CNPJ: 07/02/2002 | | | | | | | | |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------|--------------------------|-------------------------|-----------------------|----------------------------------|----------------------------|-----------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| Histórico do Sinac Histórico do Simej | | | | | | | | |
| Agendamento Sinac Solitação de Opção Sinac Opção Sinac Opção Cancelada Sinac | | | | | | | | |
| Histórico das Solicitações de Opção pelo Simples Nacional | | | | | | | | |
| | Código da Solicitação | Data/Hora da Solicitação | Situação da Solicitação | Data de Processamento | Empresa em Início de Atividades? | Endereço IP de Solicitação | Endereço IP de Cancelamento | Visualizar Detalhamento |
| ✓ | 00.00.53.77.83 | 10/07/2007 11:20 | Deferida | 30/07/2007 | Não | 201.68.14.117 | |  |
| ✓ | 00.01.82.81.38 | 20/08/2007 10:46 | Deferida | 20/08/2007 | Não | 201.43.78.162 | |  |

Portanto, há que se estender os efeitos da inclusão da recorrente em sistemática de tributação favorecida para as micro empresas e empresas de pequeno porte por todo o período de apuração em que se apurou os débitos ora em discussão, sendo indevida a cobrança de débitos apurados por sistemática de tributação diversa..

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que conta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que constam do presente, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator